

ANEXO 4**PROPOSTA DE LEI N.º _____****Arbitragem Voluntária**

O Governo, usando da faculdade conferida no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com o pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I**DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM****Artigo 1.º¹****(Convenção de arbitragem)**

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado² ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros³.

¹ Optou-se por manter um Capítulo 1.º dedicado à Convenção de Arbitragem, para manter na medida do possível a estrutura formal da actual LAV. Este artigo 1.º corresponde ao art. 1.º da actual LAV, com as muito significativas alterações indicadas nas notas seguintes.

² Faz-se referência a “tribunais do Estado”, em vez de “tribunais judiciais” (como na actual LAV), a fim de abranger também os tribunais administrativos, cuja jurisdição pode ser afastada, com os limites consignados na lei, mediante uma convenção de arbitragem. Não pareceu necessário nem conveniente discriminar a este propósito os diversos tribunais estaduais, em vez de usar uma expressão que a todos abarca.

³ Fontes: Lei Suíça de DIP, art. 177.º, n.º 1; Lei Alemã (ZPO), §1030);

2. É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido⁴.
3. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória)⁵.
4. As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias⁶.
5. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei⁷ ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 2º

(Requisitos da convenção de arbitragem; sua revogação)

1. A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita⁸.

⁴ Fontes: Lei Alemã (ZPO), §1030); o critério da “patrimonialidade” da pretensão deduzida, combinado com o da sua “transigibilidade” (funcionando este como critério secundário) foi adoptado pela Lei Alemã de 1998 por causa das dificuldades a que dá lugar a aplicação dos critérios da “disponibilidade” e/ou da “transigibilidade” dos direitos ou pretensões (quando usados como critério principal). V., sobre este tema, entre muitos outros estudos ou obras que poderia citar-se, o valiosíssimo artigo de um eminente especialista alemão nesta matéria (que integrou a comissão que elaborou Lei da Arbitragem de 1998, que passou a constituir o Livro X do Código do Processo Civil Alemão), o Professor Peter Schlosser - *La nouvelle législation allemande sur l' Arbitrage* - Revue de l' Arbitrage - 1998, nº 2, pp. 291-304. A substituição do critério da “disponibilidade” ou da “transigibilidade do direito” pelo critério da “patrimonialidade do interesse” que se pretenda fazer valer através da arbitragem tem sido defendida também por alguns autores portugueses.

⁵ Fontes: actual LAV, art. 1º, nº 2; Lei Francesa (NCPC), arts. 1442 e 1447; Lei Modelo da Uncitral, art. 7; Lei Espanhola, art. 9º nº 1; Lei Alemã (ZPO), §1029 (1) e (2).

⁶ Este numero tem a sua origem no art.º 1º nº 3 da actual LAV, embora com formulação revista.

⁷ A supressão do adjectivo “(lei) especial” justifica-se pela amplitude com que actualmente o Estado e outras pessoas colectivas do direito público podem celebrar convenções de arbitragem que tenham por objecto relações de direito administrativo (v. artigos 180º e segs. do CPTA). O uso da expressão “estejam autorizados” visa explicitar que se trata de uma autorização presente ou futura.

2. A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação⁹.
3. Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação¹⁰.
4. Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo¹¹.
5. Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção da arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra¹².
6. O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio¹³; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem¹⁴.

⁸ Fontes: actual LAV, art. 2º, nº 1; Lei -Modelo da Uncitral, art. 7º nº 2; Lei Alemã (ZPO), 1031 (1); lei Espanhola, art. 9º, nº3.

⁹ Fontes: actual LAV, art. 2º, nº 2, combinada com o § 1031 (1) a Lei Alemã (ZPO), com art. 9º, nº 3 da Lei Espanhola e com o artigo 7º, nºs 3 e 4, da Lei Modelo da Uncitral (mas mais abreviado do que o texto destas normas da Lei-Modelo, na sua versão de 2006). Acolheu-se o reparo feito à expressão empregue no projecto de 2009 – “prova escrita” – pois a forma escrita exigida não é apenas uma condição de prova, mas uma condição de validade da convenção.

¹⁰ Fontes: Lei Espanhola, art. 9º, nº 3 (reformulado); Lei Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 7º, nº 4 (reformulado). Na parte final desta disposição adoptou-se a formulação constante do artigo 26º nº 1 do Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de Janeiro, sobre a contratação electrónica.

¹¹ Fontes: Lei-Modelo UNCITRAL, art. 7º (6); Lei Alemã (ZPO), § 1031 (3); Lei Inglesa, Section 6 (2)

¹² Fontes: Lei-Modelo da UNCITRAL, art. 7º (5); Lei Espanhola, art. 9(5); Lei Inglesa, Section 5 (5)

¹³ Fontes: actual LAV, art. 2º, nº 3 (alterado); Lei Francesa (NCPC), arts. 1447; Lei Espanhola, art. 9º nº 1; Lei Alemã (ZPO), § 1029 (1)e (2); CPC Italiano, art. 807, nº1. Parece dever ser suprimida a qualificação restritiva “(determinar) com precisão” constante da actual LAV por ser fonte de dificuldades escusadas; aliás tal restrição (que só se explica por motivos relacionados com o regime pretérito da arbitragem em Portugal que hoje não fazem, de todo, sentido) não existe em nenhuma das leis de arbitragem estrangeiras que conheço.

¹⁴ Fonte: actual LAV, art. 2º, nº 3; Lei Francesa (NCPC), arts. 1447 e 1448; Lei Espanhola, art. 9 nº 1; Lei Alemã (ZPO), § 1029 (1) e (2); CPC Italiano, art. 807, nº1.

Artigo 3º

(Nulidade da convenção de arbitragem)

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1º e 2.º¹⁵.

Artigo 4º

(Modificação, revogação e caducidade da convenção)

1. A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral¹⁶.
2. A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes, até à prolação da sentença arbitral¹⁷.
3. O acordo das partes previsto nos números anteriores deve revestir a forma escrita, observando-se o disposto no artigo 2º.¹⁸
4. Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral¹⁹.

Artigo 5º

(Efeito negativo da convenção de arbitragem)

¹⁵ Fonte: actual LAV, art. 3º (adaptado); Lei Francesa (NCPC), arts. 1443 e 1448.

¹⁶ Pareceu útil explicitar-se que a convenção de arbitragem pode ser modificada por acordo das partes durante o processo arbitral; contudo, se a modificação ocorrer após a designação dos árbitros, o acordo deste é indispensável para que aquela possa ter lugar: basta pensar em modificações com relevância tão grande como a de encurtamento do prazo para arbitragem, a que verse sobre montante ou o modo de pagamento honorários e despesas dos árbitros, a alteração das regras do processo ou mesmo atribuição aos árbitros do poder de decidirem segundo a equidade. Para que tudo isso seja possível, é necessário que os árbitros dêem o seu acordo a tais modificações.

¹⁷ Fontes: actual LAV, art. 2, (4); Lei Peruana, art. 18.

¹⁸ Adota-se para a modificação e a revogação da convenção de arbitragem o mesmo requisito de forma escrita "lato sensu" que se exige para sua celebração.

¹⁹ Fonte: actual LAV, art. 4º, nº 2; Lei Inglesa, Section 8 (1).

1. O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável²⁰.
2. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual²¹.
3. O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos, logo que um tribunal estadual considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na acção referida no n.º 1 do presente artigo, quer seja proferida ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 7, e 46.º, n.º 3, a), i) e iii).

²⁰ Fontes: Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, artigo II (3). (1); Lei-Modelo da Uncitral, art. 8; Lei Alemã (ZPO), § 1032 (1); Lei Espanhola, art. 11 (1), Lei Suíça, art. 4.º; A expressão final deste artigo visa corresponder (traduzir) aos valores jurídicos negativos (*null and void, inoperative or incapable of being performed*) que, segundo a Convenção de Nova Iorque e a Lei-Modelo da Uncitral, devem ser detectados pelo tribunal estadual numa convenção de arbitragem, para que possa considerar procedente a defesa do réu nela baseada, absolvendo-o da instância. Por outro lado, incluiu-se neste artigo o adjectivo “manifestamente” (usado no art. 12.º, n.º 4, da actual LAV a respeito de outra questão, mas que a maioria da doutrina portuguesa considera extensivo à questão tratada no artigo 5.º, n.º 1, deste Projecto de nova LAV), colocando-se assim a lei portuguesa, a par da francesa (*v. art. 1458 (1) do NCPC*, tal como este é interpretado e desenvolvido por jurisprudência muito abundante e unânime), como uma das que conferem maior tradução prática ao efeito negativo da convenção de arbitragem, através da consagração do chamado “efeito negativo da regra da competência-competência”. Esta solução ¶ que confere ao árbitros uma prioridade sobre o tribunal estadual, quanto ao julgamento da questão da competência daqueles, parece claramente ser a mais adequada, mas difere da adoptada noutros ordenamentos jurídicos (que apenas acolhem o chamado “efeito positivo da regra da competência-competência), no quais, além de se impor ao tribunal estadual perante o qual se invoque a existência de uma convenção de arbitragem que conheça aprofundadamente da questão da validade, eficácia e exequibilidade de tal convenção, também se permite que se proponha para esse efeito uma acção num tribunal estadual: é esse, nomeadamente o caso do direito alemão [ZPO, § 1032 (2), mas só até à constituição do tribunal arbitral], do direito sueco [SU de 1999, art. 2 (2), em que tal acção pode ser proposta em qualquer altura, embora não suspenda o processo arbitral] e do direito inglês (*Arbitration Act* de 1996, section 32, segundo a qual o tribunal da Coroa competente pode julgar e decidir sobre o mérito de tal questão, mas só se houver acordo das partes a esse respeito ou, na falta deste, se o tribunal arbitral nisso consentir; neste último caso, é ainda preciso que o tribunal da Coroa entenda que a sua decisão é susceptível de poupar custos substanciais, que o pedido seja feito sem demora e que haja uma boa razão para essa questão seja decidida por um tribunal da Coroa). A posição do direito suíço é mais difícil de identificar, visto que, no âmbito deste, embora o art. 179 (3) Lei Suíça de DIP disponha que o juiz perante o qual seja invocada uma convenção de arbitragem deve fazer apenas um “exame sumário” da sua existência (e, claro está, da sua validade), as opiniões na doutrina sobre a questão de os árbitros terem ou não uma prioridade sobre o tribunal estadual quanto ao julgamento da validade, eficácia e exequibilidade da convenção de arbitragem são algo contraditórias e a orientação da jurisprudência do Tribunal Federal não é clara sobre esta matéria. A solução adoptada no artigo 5.º, n.º 1, do Projecto de LAV (consagrando plenamente o chamado “efeito negativo da regra da competência-competência”) está também em conformidade com o disposto no artigo VI (3) da Convenção de Genebra de 1961, sobre Arbitragem Comercial Internacional (que Portugal ainda não ratificou, mas de que numerosos Estados europeus são parte).

²¹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 8 (2); Lei Alemã (ZPO), § 1032 (3); Lei Espanhola, art. 11 (2)

4. As questões da nulidade, ineficácia e inexecutabilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral²².

Artigo 6º

(Remissão para regulamentos de arbitragem)

Todas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulem directamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido²³.

Artigo 7º

(Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual)

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal²⁴.

CAPÍTULO II

DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL

²² Este número visa dar plena expressão ao chamado “efeito negativo da regra da competência-competência” e, na sua parte final, vedar o recurso a eventuais “anti-arbitration injunctions” (ou dos seus equivalentes no direito português).

²³ Esta disposição destina-se a aligeirar o texto da Lei, evitando que o esclarecimento dela constante se faça a propósito de cada referência ao acordado pelas partes na convenção de arbitragem. Acolheram-se as críticas recebidas quanto à epígrafe demasiado genérica do artigo no projecto de 2009 (conteúdo da convenção de

Artigo 8º

(Número de árbitros)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.²⁵
2. Se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, será este composto por três árbitros²⁶.

Artigo 9º

(Requisitos dos árbitros)

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes²⁷.
2. Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 10º e da liberdade de escolha das partes²⁸.
3. Os árbitros devem ser independentes e imparciais²⁹.
4. Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo no casos em que os magistrados judiciais o possam ser³⁰.
5. A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes³¹.

arbitragem) centrando-se o título no que é essencial do regime nele estabelecido - a remissão para os regulamentos de arbitragem.

²⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 8; Lei Alemã (2PO) § 1033; Lei Espanhola, art. 11º, nº 3.

²⁵ Fontes: Actual LAV, art. 6º, nº 1; Lei-Modelo da Uncitral, art. 10.

²⁶ Fontes: Actual LAV, art. 6º, nº 2; Lei-Modelo da Uncitral, art. 10.

²⁷ Fontes: actual LAV, art. 8º, em consonância com todas as leis estrangeiras sobre arbitragem.

²⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (1); Lei Espanhola, art. 13º.

²⁹ Fontes: Lei Sueca, art. 8; Lei Espanhola, art. 17º, nº 1

³⁰ Fonte: CPC Italiano, art. 813-ter (II) e art. 4º, nº 3, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Esta é uma norma que, apesar de ser omitida pela maioria das leis estrangeiras sobre arbitragem, corresponde a um entendimento pacificamente aceite e que, por ser inerente à função jurisdicional exercida pelos árbitros, dispensa justificação adicional. Outros casos de responsabilidade dos árbitros por violação dos seus deveres (que não pelo conteúdo das suas decisões) estão previstos nos artigos 12, nº 3, e 43º, nº 4, deste projecto de nova LAV.

³¹ Ao contrário do que sucede com os juizes dos tribunais estaduais, que podem ser demandados pelo Estado, por força de indemnizações exigidas pelas partes ao Estado e do subsequente direito de regresso

Artigo 10º

(Designação dos árbitros)

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituirão o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes serão escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro³².
2. Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro será escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual³³.
3. No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que actuará como presidente do tribunal arbitral³⁴.
4. Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta será feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente³⁵.
5. Salvo estipulação em contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior se as partes tiverem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um

do Estado, os árbitros apenas podem ser demandados directamente pelas partes, pois estas não gozam do direito a obter indemnização do Estado por força da conduta dos árbitros. Por outro lado, exclui-se a possibilidade de terceiros demandarem os árbitros por prejuízos por estes causados às partes.

³² Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (3), b); actual LAV, artigos 7º, nº 2, e 11º, nºs 3 e 6.

³³ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (3), a); Lei Espanhola, art. 15º, nº 2, a); actual LAV, artigos 6º, nº 2, 7º, nº 2, 11º, nºs 3 e 6, e 12º, nº 1.

³⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (3); Lei Alemã (ZPO) § 1035 (3); Lei Espanhola, art. 15º, nº 2, b); actual LAV, art. 7º, nº 2.

³⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, artigos 11 (3), a) e (4); Lei Alemã (ZPO) § 1035 (4); Lei Espanhola, art. 15º, 2, b); actual LAV, artigos 11º, nº 6, e 12º, nºs 1 e 2 (parcialmente).

terceiro e este não a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido³⁶.

6. Quando nomear um árbitro, o tribunal estadual competente terá em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal terá também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes³⁷.

7. Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo³⁸.

Artigo 11º

(Pluralidade de demandantes ou de demandados)

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designarão conjuntamente um árbitro e os segundos designarão conjuntamente outro.

2. Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, caberá ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

3. No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem será o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado³⁹.

³⁶ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (4); Lei Alemã (ZPO) § 1035 (4); actual LAV, art. 12º, 1 e 2 (parcialmente)

³⁷ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (5); Lei Alemã (ZPO) § 1035 (5).

³⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 11 (5); actual LAV, art. 12º nº 5; Lei Espanhola, art. 15(6) 2ª parte

³⁹ Fontes: Regulamento de Arbitragem da CCI (art. 10º, nº 2), Regulamento Unificado das Câmaras de Comércio Suíças (ar. 8º, nº 5) e Regulamento do Centro de Arbitragem da CCIP/ ACL (art. 8º, nº 3).

4. O disposto no presente artigo entender-se-á sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes⁴⁰.

Artigo 12º

(Aceitação do encargo)

1. Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o nº 1 do artigo 17º⁴¹.

2. A menos que as partes tenham acordado de outro modo, cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entender-se-á que não aceita a designação⁴².

3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa⁴³.

Artigo 13º

⁴⁰ Esta norma destina-se a permitir que as partes possam convencionar solução diferente da consagrada na Lei, nomeadamente mediante remissão para regulamentos de instituições de arbitragem que estabelecem soluções parcialmente diferentes da consagrada neste artigo, como é o caso da AAA; da LCIA, da WIPO e do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo.

⁴¹ Fontes: Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem do CCIP; Lei Inglesa, Section 25 (3), a qual estabelece que o árbitro que pretenda escusar-se da função que aceitou, deve pedir ao tribunal estadual que reconheça a legitimidade da sua escusa e o exonere da responsabilidade que possa dela resultar. Acrescentou-se como causa justificativa superveniente da escusa, a impossibilidade de conclusão de acordo quanto a honorários, acordo esse que apenas se pode estabelecer quando estiverem escolhidos todos os árbitros, dado que é ilícita a estipulação de honorários entre a parte e o árbitro por ela nomeado.

⁴² Fontes: Lei Espanhola, art. 16º; Lei Peruana, art. 27. Solução diferente é consagrada pelo Regulamento do Centro de Arbitragem da CCIP, visto que, segundo o seu art. 9º, se a pessoa designada revelar a sua intenção de agir como árbitro ou não comunicar a aceitação no prazo de 10 dias, considera-se que aceita a nomeação. Parece, contudo, preferível consagrar o ónus de aceitação pelo árbitro, quer mediante declaração expressa quer através de comportamento concludente adoptado no prazo fixado; o simples silêncio durante o prazo marcado não deve ser suficiente, atendendo à enorme responsabilidade resultante da aceitação deste encargo.

⁴³ Fontes: CPC Italiano, art. 813-ter, (l), 1; Lei Espanhola, art. 21, nº 1 (indirectamente); Regulamento do Centro de Arbitragem da CCIP, art. 9º, nº 4. É neste sentido o entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência estrangeiras e também dos autores portugueses que abordam o tema.

(Fundamentos de recusa)

1. Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência⁴⁴.
2. O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo⁴⁵.
3. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação⁴⁶.

Artigo 14º

(Processo de recusa)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro⁴⁷.
2. Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no art. 13º. Se o árbitro recusado não

⁴⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 12 (1); Lei Alemã (ZPO), §1036 (1); Lei Espanhola, art. 17º, n.º 2; Lei Sueca, art. 9.

⁴⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 12 (1); Lei Alemã (ZPO), §1036 (1); Lei Espanhola, art. 17º, n.º 2; Lei Sueca, art. 9.

⁴⁶ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 12 (2); Lei Alemã (ZPO) § 1036 (2); Lei Espanhola, art. 17º, n.º 3

⁴⁷ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 13 (1); Lei Alemã (ZPO) § 1037 (1); Lei Espanhola, art. 18º, n.º 1

renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decidirá sobre a recusa⁴⁸.

3. Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do disposto no n° 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença⁴⁹.

Artigo 15°

(Incapacitação ou inacção de um árbitro)

1. Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

2. Se um árbitro por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes poderão, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa

3. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas nos números anteriores do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso⁵⁰.

⁴⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 14 (1); Lei Alemã (ZPO) § 1038 (1); Lei espanhola, art. 19, n° 1. A solução adoptada neste artigo é a consagrada na maioria das leis. O Regulamento de Arbitragem do CIRDI (Rule 9 (4)) é, tanto quanto se conhece, o único que impõe a exclusão do árbitro visado, desta deliberação a tomar pelo tribunal arbitral.

⁴⁹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 13 (1); Lei Alemã (ZPO) § 1037 (3). A Lei Espanhola, no seu art. 18, n° 3, consagra solução diferente (ao abrigo dela, só se pode impugnar aquela decisão do tribunal arbitral juntamente com a impugnação da sentença arbitral final).

⁵⁰ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 14(1); Lei Alemã (ZPO) § 1038(1); Lei Espanhola, art. 19°, n° 1

4. Se, nos termos dos números anteriores do presente artigo ou do n.º 2 do artigo 14.º, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas⁵¹.

Artigo 16.º

(Nomeação de um árbitro substituto)

1. Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo ou prescindirem da sua substituição⁵².
2. O tribunal arbitral decidirá, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal⁵³.

Artigo 17.º

(Honorários e despesas dos árbitros)

1. Se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas, devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado⁵⁴.

⁵¹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 14(2); Lei Alemã (ZPO) § 1038(2); Lei Espanhola, art. 19.º, n.º 2

⁵² Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 15.º; Lei Alemã (ZPO) § 1039; Lei Espanhola, art. 20.º.

⁵³ Parece que esta importantíssima decisão deve se deixada à livre apreciação e decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes sobre o assunto. Esta solução – que é a consagrada na lei Inglesa, Section 27 (4) – é qualificada como “the optimal solution” por J. F. Poudret et S. Besson no seu conhecido tratado - *Comparative Law of International Arbitration* - London 2007, p. 365

⁵⁴ Fontes: Lei Sueca, art. 39 (1) e (2); LAV, art. 5.º (de forma deficiente); é neste sentido o entendimento absolutamente pacífico na doutrina e jurisprudência estrangeiras. A doutrina portuguesa não trata desta questão, mas a prática largamente seguida no nosso país é conforme ao previsto na disposição proposta no texto. O texto da

2. Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa⁵⁵.

3. No caso previsto no número anterior do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados⁵⁶.

4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou estadual, os árbitros poderão suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo⁵⁷.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não tiver pago o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicá-lo-ão às demais partes, para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito⁵⁸.

CAPÍTULO III

proposta de 2009 foi ligeiramente alterado, de modo a tornar claro qual o momento em que deve ser concluído o acordo neste domínio entre os árbitros e as partes.

⁵⁵ Fontes: Lei Alemã (ZPO) § 1057 (2); Lei Inglesa, Section 28 (2); CPC Italiano, art. 814º, nº 1; Lei Espanhola, art. 21º, (2); Lei Sueca, art. 37 (II). É conforme o entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência estrangeiras. . O texto da proposta de 2009 foi ligeiramente alterado de modo a esclarecer que a definição de honorários e demais encargos pode e deve ocorrer em momentos diversos do processo arbitral.

⁵⁶ Fontes: Lei Alemã (ZPO) § 1057 (2); Lei Inglesa, Section 28 (2); CPC Italiano, art. 814 (II); Lei Espanhola, art. 21º, (2)

⁵⁷ Fonte: Lei Espanhola, art. 21º, nº 2.

⁵⁸ Fonte: Lei Espanhola, art. 21º, nº 2. Esta é também a solução adoptada pela generalidade dos regulamentos de instituições estrangeiras ou internacionais que administram arbitragens.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 18º

(Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência)

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção⁵⁹.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato será considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo⁶⁰.
3. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.
4. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta⁶¹.
5. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido⁶².
6. A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou poderá exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência⁶³.

⁵⁹ Fontes: actual LAV, art. 21º, nº 2 (1ª parte); Lei Espanhola, art. 22, nº 1, *in fine*; Lei Suíça de DIP, art. 178º, nº 3; CPC Italiano, art. 808º, nº 2; Lei Inglesa, Section 7.

⁶⁰ Fontes: actual LAV, art. 21º, nº 2 (1ª parte); Lei Espanhola, art. 22, nº 1, *in fine*; Lei Suíça de DIP, art. 178º, nº 3; CPC Italiano, art. 808º, nº 2; Lei Inglesa, Section 7.

⁶¹ Fontes: actual LAV, art. 21º, nº 3; Lei-Modelo da Uncitral, art. 16º, nº 2; Lei Alemã (ZPO), § 1040 (2); Lei Sueca, art. 4 (2); Lei Espanhola, art. 22 (2); CPC Italiano, art. 817 (3); Lei Inglesa, Section 31(1)

⁶² Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 16 (2); Lei Alemã (ZPO), § 1040 (2); Lei Sueca, art. 4 (2); Lei Espanhola, art. 22 (2); Lei Inglesa, Section 31 (1)

⁶³ Fontes: actual LAV, art. 21º, nº 3; Lei-Modelo da Uncitral, art. 16 (2); Lei Alemã (ZPO), § 1040 (2); Lei Sueca, art. 4 (2); Lei Espanhola, art. 22 (2); Lei Inglesa, Section 31 (2). Neste número prevêem-se os casos em que a violação dos limites da convenção de arbitragem ocorra num fase processual posterior à prevista no nº 4 deste artigo. É o que acontecerá se o tribunal vier a admitir um “new claim” (no sentido que este conceito tem no art. 19 Regulamento da ICC) ou uma “ampliação do seu pedido” conforme previsto no artigo 23 (2) da Lei-Modelo da Uncitral ou no nº 3

7. O tribunal arbitral pode, nos casos previstos nos números 4 e 6 do presente artigo, admitir as excepções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes⁶⁴.

8. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa⁶⁵.

9. A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de trinta dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo do artigos 46º, nº 3, a), i) e iii), e 59º, nº 1, f).⁶⁶

10. Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, nº 3⁶⁷.

Artigo 19º

(Extensão da intervenção dos tribunais estaduais)

do artigo 33º do presente Projecto de LAV, ou ainda se um dos demandado deduzir um “cross-claim” e esses pedidos, deduzidos em fase avançada do processo, excederem os limites da convenção de arbitragem.

⁶⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 16 (2); Lei Alemã (ZPO), § 1040 (2) Lei Sueca, art. 4º (2); Lei Belga (CJB), art. 1696 (1); Lei Inglesa, Section 31 (1), (2) e (3); Em França, a doutrina e a jurisprudência adoptam pacificamente estas soluções.

⁶⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 16 (3); Lei Alemã (ZPO) § 1040 (3); Lei Sueca, art. 2º (1); Lei Inglesa, Section 31 (4) e jurisprudência absolutamente pacífica em França

⁶⁶ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 16 (3); Lei Alemã (ZPO) § 1040 (3); Lei Sueca, art. 2º (1); Lei Inglesa, section 32 (1) e jurisprudência absolutamente pacífica em França. A solução consagrada no art 21º, nº 4 da actual LAV (que é também adoptada pela Lei Espanhola) é claramente minoritária no plano do direito comparado e é inconveniente, porque obriga as partes a esperarem que o processo arbitral chegue ao fim e nele seja proferida sentença final sobre o fundo, para só então poderem impugnar a decisão interlocutória mediante a qual tribunal arbitral decidiu ter competência para julgar sobre o mérito da causa; a solução acolhida na lei portuguesa implica, pois, o desperdício de tempo e dinheiro. Ao invés, a solução proposta no art. 18º nº 9 deste Projecto de nova LAV (i) não impede que ao processo arbitral prossiga (não dando assim cobertura a actuações dilatórias das partes), (ii) responsabiliza mais os árbitros, induzindo-os a analisarem muito cuidadosamente a questão da sua competência, dado que a sua decisão sobre tal questão pode ser imediatamente impugnada, e (iii) pode evitar o desperdício de tempo e dinheiro.

⁶⁷ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 16 (3); Lei Alemã (ZPO) § 1040 (3); Lei Sueca, art. 2º (1); Lei Inglesa, Section 32 (4) e jurisprudência absolutamente pacífica em França

Nas matérias reguladas pela presente lei, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê⁶⁸.

CAPÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES

Secção I

Providências cautelares

Artigo 20º

(Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral)

1. Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio⁶⁹.
2. Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:

⁶⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 5; Lei Alemã (ZPO), § 1026; Lei Espanhola, art. 7º

⁶⁹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 17º (versão de 1985); Lei Alemã (ZPO) §1040 (1); Lei Sueca, art. 25 (4); Lei Suíça de DIP, art. 183 (1); Lei Belga (CJB), art. 1696 (1); Lei Inglesa, Section 38 (3), (4) e (6); também, em França, a doutrina e a jurisprudência absolutamente pacíficas admitem que ao tribunal arbitral decrete tais providências cautelares, não obstante não ter o poder de as impor coercivamente. É de notar que as providências cautelares, atenta a sua durabilidade e susceptibilidade de execução coerciva, só devem poder ser decretadas após audição da parte contrária. Apenas se pode dispensar a audição da parte contrária na emissão das “ordens preliminares” (figura regulada mais à frente) que são caracterizadas pela sua curta duração e insusceptibilidade de imposição coerciva, constituindo medidas transitórias e precárias que visam manter o *statu quo* ou o agravamento de danos irreparáveis, enquanto o tribunal arbitral não estiver em condições de decretar uma “providência cautelar” que, essa sim, poderá ser objecto de imposição coerciva. Foi inequivocamente com este espírito que o regime das “ordens preliminares” e das “providências cautelares” foi aprovado em 2006 pela Uncitral.

- a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
- b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
- c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
- d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio⁷⁰.

Artigo 21º

(Requisitos para o decretamento de providências cautelares)

1. Uma providência cautelar requerida ao abrigo do artigo 20º, nº 2, a), b) e c), é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:
 - a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
 - b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar⁷¹.
2. O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do nº 1 do presente artigo, não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria⁷².
3. Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo do artigo 20º, nº 2, d), os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo aplicar-se-ão apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada⁷³.

⁷⁰ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º, nº 2; Lei Inglesa, Section 38 (3),(4)e (6); no mesmo sentido são a doutrina e a jurisprudência absolutamente pacíficas, em França.

⁷¹ Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-A (1) (com redacção reformulada para a aproximar da redacção do art. 387, nos 1 e 2, do C.P.C. Português).

⁷² Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-A (1), b).

⁷³ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-A (2).

Secção II

Ordens preliminares

Artigo 22º

(Requerimento de ordens preliminares; requisitos)

1. Salvo havendo acordo em sentido diferente, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.
2. O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.
3. Os requisitos estabelecidos no artigo 21º são aplicáveis a qualquer ordem preliminar, considerando-se que o dano a equacionar ao abrigo do artigo 21º, nº 1, b) é, neste caso, o que pode resultar de a ordem preliminar ser ou não emitida⁷⁴.

Artigo 23º

(Regime específico das ordens preliminares)

1. Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve informar todas as partes sobre o pedido de providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e todas as outras comunicações, incluindo comunicações orais, havidas entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.
2. Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar haja sido decretada para apresentar a sua posição sobre aquela, no mais curto prazo que for praticável e que o tribunal fixará.

3. O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.
4. A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral. O tribunal pode, contudo, após a parte contra a qual se dirija a ordem preliminar ter sido dela notificada e ter tido oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição, decretar uma providência cautelar, adoptando ou modificando o conteúdo da ordem preliminar.
5. A ordem preliminar será obrigatória para as partes, mas não será passível de execução coerciva por um tribunal estadual⁷⁵.

Secção III

Regras comuns às providências cautelares e às ordens preliminares

Artigo 24º

(Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução)

1. O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após ouvi-las, por iniciativa do próprio tribunal⁷⁶.
2. O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada⁷⁷.
3. O tribunal arbitral deve exigir à parte que requeira a emissão de uma ordem preliminar a prestação de caução adequada, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo⁷⁸.

⁷⁴ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-B

⁷⁵ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-C

⁷⁶ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-D

⁷⁷ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-E (1)

⁷⁸ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-E (2)

Artigo 25º

(Dever de revelação)

1. As partes devem revelar prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a providência cautelar foi solicitada ou decretada⁷⁹.
2. A parte que requeira uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a decisão sobre a sua emissão ou manutenção e tal dever continuará em vigor até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplicará o disposto no nº 1 do presente artigo⁸⁰.

Artigo 26º

(Responsabilidade do requerente)

A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar ou requeira a emissão de uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos ou prejuízos causados à outra parte por tal providência ou ordem, caso o tribunal arbitral venha mais tarde a decidir que, nas circunstâncias anteriormente existentes, a providência ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada. O tribunal arbitral pode, neste último caso, condenar a parte requerente no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo⁸¹.

Secção IV

Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

Artigo 27º

⁷⁹ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-F (1) (reformulado)

⁸⁰ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º-F, nº 2

⁸¹ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), art. 17º- G (reformulado). Acrescentou-se o ultimo período, que não constava do projecto de 2009, de modo a clarificar a competência do tribunal arbitral neste domínio.

(Reconhecimento ou execução coerciva)

1. Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente⁸², independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 28⁸³.
2. A parte que peça ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal estadual da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado⁸⁴.
3. O tribunal estadual ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros⁸⁵.

Artigo 28º

(Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva)

1. O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal estadual:
 - a) A pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:
 - i) Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos no artigo 56º, nº 1, a), (i), (ii), (iii) ou (iv); ou

⁸² O tribunal estadual aqui mencionado só pode ser português, dado que o legislador português não pode obviamente legislar sobre a competência de tribunais estaduais estrangeiros.

⁸³ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), artigo 17º-H, nº 1

⁸⁴ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), artigo 17º-H, nº 2

⁸⁵ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), artigo 17º-H, nº 3

- ii) A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou
 - iii) A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal estadual do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada; ou
- b) Se o tribunal estadual considerar que:
- i) A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal estadual pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou
 - ii) Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 56º, nº 1, b), (i) ou (ii) se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar⁸⁶.

2. Qualquer decisão tomada pelo tribunal estadual ao abrigo do nº 1 do presente artigo tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral. O tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar⁸⁷.

Artigo 29º

(Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual)

1. Os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes

⁸⁶ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), artigo 17º-I, nº 1

⁸⁷ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), artigo 17º-I, nº 2

decorram, nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais.

2. Os tribunais estaduais devem exercer esse poder de acordo com o regime processual que lhes é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional⁸⁸.

CAPÍTULO V

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 30º

(Princípios e regras do processo arbitral)

1. O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:
 - a) O demandado será citado para se defender;
 - b) As partes serão tratadas com igualdade⁸⁹ e deverá ser-lhes dada uma oportunidade razoável ⁹⁰de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;

⁸⁸ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral (versão de 2006), artigo 17º-J

⁸⁹ Parece claramente preferível consagrar como princípio fundamental da arbitragem, o de as partes serem “tratadas com igualdade” (como fazem, nomeadamente, a Lei-Modelo da Uncitral, art. 18, a Lei Alemã (ZPO), §1042 (1) e a Lei Espanhola, art. 24º, nº 1), em vez de se dizer que devem ser “tratadas com absoluta igualdade” (como faz a actual LAV). Com efeito, como evidenciou Jan Paulsson, num brilhante artigo escrito em 2006 (“The Timely Arbitrator; Reflections on the Böckstiegel Method” - *Arbitration International* - Vol. 22, Nº 1, pp. 19-26), “...equality may be an elusive concept...If A needs to demonstrate the truth of only single proposition in order to prevail, while B will lose unless it demonstrates the truth of ten more intricate propositions, it can hardly be said that mathematically equal time results in substantially equal opportunity to present one’s case”. Por conseguinte, o próprio princípio do “processo equitativo” ¶ consagrado no art 20º, nº 3, da Constituição (e originária do art. 6º da C.E.D.H.), norma que é indubitavelmente aplicável à arbitragem ¶ poderá impor uma aplicação flexível (*i.e.*, não absoluta ou rígida) do princípio da “igualdade de tratamento das partes”

⁹⁰ Em vez de se preceituar, como fazem o art. 18 da Lei Modelo da Uncitral e o § 1042 (1) do ZPO alemão, que o tribunal arbitral deve dar às partes “a full opportunity of presenting his case”, parece preferível estabelecer que lhes deve ser dada “a reasonable opportunity to present its case”, como fazem o English Arbitration Act (section 33(1)a); o Scottish Arbitration Act, section 33, (1)a) e os Regulamentos da ICC e do LCIA; e o Regulamento da AAA, por seu turno, manda que lhes seja dada “a fair opportunity to present its case”, ao passo que a Lei Espanhola preceitua que seja dada a cada uma das partes “suficiente oportunidad de hacer valer sus derechos”.

- c) Em todas as fases do processo será garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei⁹¹.
2. As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais consignados no número anterior do presente artigo e pelas demais normas imperativas constantes desta lei⁹².
3. Não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas⁹³, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente⁹⁴.
4. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir⁹⁵.
5. Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral⁹⁶, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei⁹⁷.

⁹¹ Fontes: actual LAV, art. 16º (reformulado); Lei-Modelo da Uncitral, art. 18 (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1042 (1) reformulado; Lei Espanhola, art. 24º, nº 1 (reformulado); Lei Inglesa, Section 33 (1) a) (reformulada); Lei Sueca, arts 21 e 24 (1) e (2) (reformulado).

⁹² Fontes: actual LAV, art. 15º, nº 1; Lei-Modelo da Uncitral, arts. 19(1) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1042 (2) (reformulado), Lei Espanhola, art. 25, nº 1 (reformulado); Lei Sueca, art. 21 (reformulado).

⁹³ Fontes: actual LAV, art. 15º, nº 3; Lei-Modelo da Uncitral, art. 19 (1); Lei Alemã (ZPO), § 1042 (4); Lei Espanhola, art. 25, nº 2; lei Sueca, art 21 (reformulado).

⁹⁴ A parte final deste número e a expressão “se for esse o caso” destina-se a afastar, em definitivo, o erróneo entendimento que se encontra ainda muito difundido na prática da arbitragem no nosso país, segundo o qual as normas de direito processuais civis são subsidiariamente aplicáveis ao processo arbitral. A partir de agora só se será assim, quando o tribunal assim o determinar, de forma explícita.

⁹⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 19 (1); Lei Alemã (ZPO), § 1042(4); Lei Espanhola, art. 25, nº 2

⁹⁶ Fonte: Lei Espanhola, art. 24 (2).

⁹⁷ A segunda parte desta disposição (não inspirada por nenhuma estrangeira) parece impor-se por si, dispensando justificação específica.

6. O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser⁹⁸.

Artigo 31º

(Lugar da arbitragem)

1. As partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem. Na falta de acordo das partes, este lugar será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes⁹⁹.

2. Não obstante o disposto no nº 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória¹⁰⁰ ou tomar quaisquer deliberações¹⁰¹.

Artigo 32º

(Língua do processo)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas a utilizar no processo¹⁰².

2. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral¹⁰³.

⁹⁸ Esta exceção (limitada pela não oposição das partes) visa permitir a publicação das sentenças arbitrais, a fim de que possam ser analisadas e comentadas pelos estudiosos, fomentando-se assim a formação e consolidação de uma "jurisprudência arbitral", tanto quanto possível coerente.

⁹⁹ Fontes: actual LAV, art. 15º, nº 3 (reformulado); Lei-Modelo da Uncitral, art. 20(1); Lei Alemã (ZPO), §1043 (1); Lei Espanhola, art. 26, nº 1; Lei Sueca, art. 22, nº1.

¹⁰⁰ Fontes: actual LAV, art. 15º, nº 3 (consideravelmente reformulado); Lei-Modelo da Uncitral, art. 20(2); Lei Alemã (ZPO), §1043(2); Lei Espanhola, art. 26, nº 2; Lei Sueca, art. 22, nº2 (reformulado);

¹⁰¹ Fontes: actual LAV, art. 15º, nº 3 (consideravelmente reformulado); Lei-Modelo da Uncitral, art. 20(2); Lei Alemã (ZPO), §1043(2); Lei Espanhola, art. 26, nº 2; Lei Sueca, art. 22, nº2 (reformulado);

Artigo 33º

(Início do processo; petição e contestação)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado¹⁰⁴.
2. Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresentará a sua petição, em que enunciará o seu pedido e os factos em que este se baseia, e o demandado apresentará a sua contestação, em que explanará a sua defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outra a convenção das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas. As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionar nelas documentos ou outros meios de prova que virão a apresentar¹⁰⁵.
3. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante¹⁰⁶.
4. O demandado poderá deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem¹⁰⁷.

¹⁰² Fontes: actual LAV, art. 15º, nº 3 (reformulado); Lei-Modelo da Uncitral, art. 20(1); Lei Alemã (ZPO), §1043 (1); Lei Espanhola, art. 26, nº 1; Lei Sueca, art. 22, nº1.

¹⁰³ Fonte: Lei Espanhola, art 26, nº2, *in fine*

¹⁰⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 21; Lei Alemã (ZPO), § 1044; Lei Espanhola, art. 27

¹⁰⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 23(1) (reformulado); Lei Alemã (ZPO) ,§ 1046(1); Lei Espanhola, art. 29, nº 1 (reformulado).

¹⁰⁶ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 23 (2) (reformulado); Lei Alemã (ZPO),§1046(1); Lei Espanhola, art. 29, nº 1 (reformulado).

¹⁰⁷ Fonte: Lei Alemã (ZPO), §1046 (3) (reformulado); art. 5 (6) do Regulamento de Arbitragem da ICC (reformulado); art. 15.5 do Regulamento do LCIA (reformulado). Segundo a formulação adoptada nesta disposição, não será admissível, por via de reconvenção em processo arbitral, obter compensação quando o crédito do dever compensante derive de relação jurídica não abrangida pela convenção de arbitragem. A questão é bastante complexa, mesmo *de jure constituendo*, mostrando-se a maioria da doutrina estrangeira contrária, nesse caso, à admissão da compensação no processo arbitral (no entanto, a Lei Sueca, art. 29 (1) e o Regulamento Unificado das Câmaras de Comércio Suíças, art. 21 (5) admitem-na, mesmo no referido caso). Pode ver-se a discussão aprofundada desta questão no tratado de J. F. Poudret et S. Besson - *Comparative Law of International Arbitration* - London -2007, pp. 273-280.

Artigo 34º

(Audiências e processo escrito)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decidirá se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo será apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova. O tribunal deverá, porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas¹⁰⁸.
2. As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova¹⁰⁹.
3. Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal¹¹⁰.

Artigo 35º

(Omissões e faltas de qualquer das partes)

1. Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com nº 2 do artigo 33º, o tribunal arbitral porá termo ao processo arbitral.
2. Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º, o tribunal arbitral prosseguirá o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

¹⁰⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 24 (1) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), § 1047(1); Lei Espanhola, art. 30, nº 1 (reformulado).

¹⁰⁹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 24 (2) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), § 1047(2); Lei Espanhola, art. 30, nº 2 (reformulado).

¹¹⁰ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 24 (3) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), § 1047(3); Lei Espanhola, art. 30, nº 3 (reformulado).

3. Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada¹¹¹.
4. O tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido¹¹².
5. O disposto nos números anteriores deste artigo entender-se-á sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões¹¹³.

Artigo 36º

(Intervenção de terceiros)

1. Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.
2. Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.
3. A admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

¹¹¹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 25; Lei Alemã (ZPO), §1048 (1), (2) e(3); Lei Espanhola, art. 31.

¹¹² Fonte: Lei Alemã (ZPO), §1048 (4)

¹¹³ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral, art. 25(1); Lei Alemã(ZPO), §1048 (4); Lei Espanhola, art. 31 (1).

- a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou
 - b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou
 - c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, *prima facie*, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou
 - d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.
4. O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.
5. Admitida a intervenção, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33º.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.
7. A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com observância do princípio da igualdade de participação de

todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção¹¹⁴.

¹¹⁴ A problemática respeitante à intervenção de terceiros, no decurso do processo arbitral (que deve distinguir-se da eventual extensão da convenção de arbitragem a entidades que não a subscreveram) o que em alguma ordens jurídicas, nomeadamente, na jurisprudência dos tribunais franceses e na de alguns tribunais federais dos EUA, se admite com base em diversas teorias, quase todas baseadas na ideia de uma “adesão tácita” à convenção de arbitragem, que se considera poder inferir-se do comportamento do não-signatário da convenção alegadamente revelador do consentimento em ficar vinculado por aquela convenção) é extremamente complexa, todos os autores reconhecendo que não podem transpor-se directa e globalmente para a arbitragem as soluções vigentes no processo civil aplicável nos tribunais estaduais e, por isso, a sua regulamentação tem sido deliberadamente omitida nas leis de arbitragens mais recente (mesmo quando nos respectivos trabalhos preparatórios existiram propostas no sentido de esta matéria se tratada nessas leis, como foi o caso da Lei Sueca de 1999). Nos regulamentos internacionais de arbitragem mais usados a situação que se constata é muito diferenciada: o regulamento da ICC em vigor é totalmente omissivo sobre esta matéria, mas a prática adoptada ao seu abrigo tem vindo admitir, sob condições muito limitativas, a intervenção de terceiros mesmo contra a vontade de uma das partes no processo arbitral; no regulamento da LCIA a intervenção de terceiros mesmo contra a vontade de uma das partes no processo pode ser admitida pelo tribunal sem sujeição a algumas das condições ao abrigo do regulamento da ICC; no regulamento unificado das Câmaras de Comércio Suíças, a intervenção de terceiros pode ser admitida pelo tribunal arbitral com maior liberdade ainda do que o existente ao abrigo dos regulamentos anteriormente referidos; uma vez que, em 2008 a ICA da ICC deliberou iniciar o processo de revisão do seu regulamento datado 1998, é de admitir que, no fim dos respectivos trabalhos, o futuro regulamento da ICC venha a adoptar soluções convergentes ou coincidentes com a dos regulamentos supra mencionados; o novo regulamento do Centro de Arbitragem da CCIP/ACL admitiu, com limites estabelecidos por remissão para a lei processual civil, a intervenção de terceiros, mas só até ao momento em que o tribunal arbitral esteja constituído.

Por tudo o que se deixa mencionado e ainda porque a admissão de um terceiro contra a vontade de uma das partes do processo, pode lesar os legítimos interesses desta e perturbar significativamente o normal desenvolvimento do processo (pense-se, por exemplo, numa arbitragem entre um dono da obra e o empreiteiro principal, em que este pretenda chamar a intervir no processo o subempreiteiro, ao que o dono da obra compreensivelmente se oporá, na maioria das vezes, devido ao facto de a arbitragem se tornar, com essa intervenção, muito mais complexa, demorada e onerosa), o projecto apresentado pela APA em 2009 optou por inserir, no nº 1 deste artigo, uma disposição que torna a intervenção de terceiros dependente do consentimento de todos os intervenientes e do próprio tribunal arbitral, além de exigir a observância da condição basilar, de que todas as actuais e futuras partes do processo estejam ou fiquem vinculadas pela convenção de arbitragem.

Pareceu, contudo, que seria útil a inclusão no presente diploma de algumas disposições sobre este tema, que pudessem enquadrar adequadamente os termos em que pode ter lugar a intervenção espontânea ou provocada de terceiros em arbitragens em curso. Um primeiro requisito a preencher para este efeito é o de que o terceiro que queira intervir ou se pretenda chamar ao processo arbitral seja ou se torne parte da convenção em que assenta a arbitragem, por isso ser condição indispensável para que o tribunal arbitral tenha jurisdição em relação àquele e para que não só o terceiro em causa mas também as partes iniciais na arbitragem fiquem obrigadas a aceitar a sua intervenção. Em segundo lugar, atendendo aos inconvenientes que a intervenção de terceiros pode criar num processo arbitral em andamento, estabelece-se que a mesma só é de admitir quando seja justificada por razões especialmente ponderosas, enunciadas a título exemplificativo na lei. Em terceiro lugar, mesmo que tais razões justificativas se verifiquem, reconhece-se ao tribunal arbitral o poder de não admitir a intervenção do terceiro, quando entenda que esta iria perturbar excessivamente o normal andamento do processo arbitral. Por último, erigiu-se o respeito pelo princípio de igualdade de todas as partes envolvidas relativamente à constituição do tribunal arbitral em requisito imprescindível da admissibilidade da intervenção de um terceiro numa arbitragem em curso. Importa, contudo, salientar que a disposição que no presente diploma regula o tema da intervenção de terceiros em arbitragens em curso contém apenas o regime supletivamente aplicável nesta matéria, uma vez que nela se admite que as partes regulem de forma diferente este assunto em convenções de arbitragem que celebrem, quer mediante a inclusão que aí façam de estipulações a tal fim especificamente dirigidas, quer mediante a remissão para regulamentos de arbitragem institucionalizada que, pela sua letra ou pela orientação firmada na sua aplicação prática, estabeleçam para a intervenção de terceiros em arbitragens em curso regimes diferentes daquele que o presente diploma estabeleceu.

Artigo 37º

(Perito nomeado pelo tribunal arbitral)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral¹¹⁵.
2. No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros objectos relevantes para serem inspeccionados¹¹⁶.
3. Salvo convenção das partes em contrário, se uma destas o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participará numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes terão a oportunidade de o interrogar¹¹⁷.
4. O preceituado nos artigos 13º e 14º, nºs 2 e 3, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral¹¹⁸.

Artigo 38º

(Assistência dos tribunais estaduais na obtenção de provas)

1. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do

¹¹⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 26 (1) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1049 (1), (2) e (3); Lei Espanhola, art. 32

¹¹⁶ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 26 (1) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1049 (1), (2) e (3); Lei Espanhola, art. 32

¹¹⁷ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 26 (2) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1049 (2); Lei Espanhola, art. 32

¹¹⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 26 (2) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1049 (2); Lei Espanhola, art. 32

tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente¹¹⁹ que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral¹²⁰.

2. O disposto no número anterior é aplicável às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal estadual português, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro¹²¹.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 39º

(Direito aplicável; recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão)

1. Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade¹²².
2. Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral¹²³.
3. No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
4. A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só será susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal

¹¹⁹ O tribunal estadual aqui mencionado só pode ser português, dado que o legislador português não pode obviamente legislar sobre o que tribunais estaduais estrangeiros podem ou devem fazer.

¹²⁰ Fontes; actual LAV, art. 18º, nº 2; Lei-Modelo da Uncitral, art. 27 (reformulado); Lei Alemã (ZPO), §1050 (reformulado); Lei Espanhola, art. 33; CPC Italiano, art. 822.

¹²¹ Fontes: Lei Modelo da Uncitral, art. 27; Lei Inglesa, section 43 (1) e (3) a)

¹²² Fonte: actual LAV, arts. 22º e 29ª (com solução invertida); Lei Francesa (NCPC) art. 1474; Lei Espanhola, art. 34, nº 1 e nº 2 (a contrario). Pareceu conveniente permitir (ao contrário do que faz a actual LAV) a opção pela decisão de equidade, na pendência do processo arbitral, desde que não haja oposição dos árbitros, por isso poder corresponder a uma legítima preferência que às parte se possa colocar num fase adiantada do processo.

¹²³ Fonte: actual LAV art. 35º. A maioria da doutrina portuguesa distingue entre arbitragem segundo a equidade e a “composição amigável” mencionada na actual LAV, embora divirja quanto ao modo como tal distinção se deva fazer. Entendeu-se ser útil manter, na nova LAV, estes dois critérios de decisão de litígios como institutos distintos, bem como alargar às arbitragens nacionais a possibilidade de recurso à “composição amigável”.

possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável¹²⁴.

Artigo 40º

(Decisão tomada por vários árbitros)

- 1 Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral será tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença será proferida pelo presidente do tribunal¹²⁵.
2. Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros poderão proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convencionado de modo diferente. As partes serão subsequentemente informadas da recusa de participação desse árbitro na votação¹²⁶.
3. As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito¹²⁷.

Artigo 41º

¹²⁴ Fontes; inverte-se a solução consagrada no art. 29, nºs 1 e 2, da actual LAV, adoptando-se a solução consagrada na grande maioria dos ordenamentos jurídicos.

¹²⁵ A tomada de decisão por maioria, quanto à prolação da sentença (pelo menos, daquela que põe termo ao processo arbitral) é a regra geral consagrada em todas as leis e regulamentos de arbitragem que conheço. Encontra-se, porém, com frequência, a previsão de um método de decisão subsidiário (i.e., a decisão só pelo presidente do tribunal) para o caso de não se poder formar maioria; esta última solução é prevista em numerosas leis estrangeiras [por exemplo, a Lei Sueca, art. 30 (2); a Lei Suíça de DIP, art. 189 (2); a Lei Espanhola, art. 35, nº 1; Lei Grega, art. 29; Lei Peruana, art. 52, para só citar estas] bem como nalguns Regulamentos muito utilizados em arbitragens domésticas e internacionais (por ex. os regulamentos da ICC e do LCIA, as *Swiss Rules* (Regulamento unificado das Câmaras de Comércio Suíças) e o regulamento do Centro de Arbitragem da CCIP (Lisboa), art. 34, nº2. A Lei Francesa (NCPC), art. 1470, e o CPC Italiano, art. 823 (I), limitam-se a dispor que a sentença é proferida por maioria. A Lei Modelo da Uncitral, art. 29, e a Lei Alemã, ZPO, § 1052 (1), prevêem que a regra da decisão por maioria, possa ser derogada pelas partes na convenção de arbitragem, o que permite a adopção, nessa sede, do supra-referido método de decisão subsidiário para o caso de não se poder formar maioria. A possibilidade de o presidente do tribunal arbitral proferir sozinho a sentença é da maior utilidade, quando, por exemplo, exista desacordo entre os membros do tribunal arbitral quanto ao montante em que deva condenar-se uma parte a pagar à outra; é óbvio que, se cada árbitro defender para o efeito um valor diferente, nunca será possível formar maioria sobre esse ponto da parte dispositiva da sentença; vários outros exemplos podem configurar-se em que situação idêntica pode acontecer (por isso, a solução supletiva da Lei-Modelo da Uncitral é criticada por muito autores com reconhecida autoridade). É de defender, portanto, que no articulado da nova LAV se consagre este método de decisão subsidiário, ou seja, o da decisão só pelo presidente do tribunal, quando não possa formar-se uma maioria no seio do tribunal.

¹²⁶ Fontes: Lei Alemã (ZPO), §1052 (2)

¹²⁷ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 29 (reformulado); Lei Alemã(ZPO), §1052 (2) (reformulado). Ao invés, a Lei Espanhola atribui directamente competência ao presidente do tribunal, para decidir, por si só, sobre questões de natureza processual, salvo acordo das partes ou dos árbitros em contrário.

(Transacção)

1 Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve pôr fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, dará a tal transacção a forma de sentença proferida nos termos acordados pelas partes, a menos que o conteúdo de tal transacção infrinja algum princípio de ordem pública¹²⁸.

2. Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 42º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa¹²⁹.

Artigo 42º

(Forma, conteúdo e eficácia da sentença)

1. A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas¹³⁰.

2. Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias¹³¹.

3. A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41º¹³².

¹²⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 30 (1) (reformulado); Lei Alemã (ZPO), § 1053 (1); Lei Espanhola, art. 36(1);

¹²⁹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 30 (2); Lei Alemã (ZPO), § 1053 (2); Lei Espanhola, art. 36 (2)

¹³⁰ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 31 (1); Lei Alemã (ZPO), §1054 (1); Lei Espanhola, art. 37 (1)

¹³¹ Fontes: Lei Espanhola, art. 37 (4); Lei Suíça, art. 188; Lei Sueca, art. 29; CPC Italiano, art. 820 (IV) c) 827 (III); lei Inglesa, section 47 (1) e (2). Além de estar prevista em numerosas leis de arbitragem estrangeiras, a possibilidade de o tribunal arbitral decidir o mérito da causa através de sentenças parciais separadas e sucessivas (aquilo que alguns eminentes autores brasileiros apelidam de “fatiamento do mérito”, defendendo enfaticamente a utilidade de tal procedimento) é solução aprovada pela generalidade da doutrina estrangeira e tem sido também defendida por autores portugueses.

4. A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o artigo 31º, nº 1, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar¹³³.
5. A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem¹³⁴.
6. Proferida a sentença, será enviado a cada uma das partes um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto nº 1 do presente artigo.¹³⁵
7. A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado¹³⁶ e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual¹³⁷.

Artigo 43º

(Prazo para proferir sentença)

1. Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de doze meses a contar da data de aceitação do último árbitro¹³⁸.

¹³² Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 31 (2); Lei Alemã (ZPO), § 1054 (2); Lei Espanhola, art. 37 (4); Lei Francesa (NCPC) art. 1471 (2); CPC Italiano, art. 823º, (II), 5)

¹³³ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 31 (3); Lei Alemã (ZPO), § 1054(3); Lei Espanhola, art. 37 (5); Lei Francesa (NCPC) art. 1472; CPC Italiano, art. 823º, (II), 2) e 8).

¹³⁴ Fontes: actual LAV, art. 23º, nº 4 (em parte); Lei Alemã (ZPO), § 1057(1); Regulamentos de Arbitragem da CCI, art. 31(1) e do LCIA, art 28(1, (2) e (3).

¹³⁵ Fontes: actual LAV, art. 23º, nº 4 (em parte); Lei Alemã (ZPO), § 1057(1); Regulamentos de Arbitragem da CCI, art. 31(1) e do LCIA, art 28(1, (2) e (3).

¹³⁶ Fontes: actual LAV, art. 26º nº1 (reformulada); Lei Alemã (ZPO), §1055; Lei Francesa (NCPC) art. 1476; Lei Espanhola, art. 43.

¹³⁷ Fonte: actual LAV, art. 26. nº 2.

¹³⁸ O prazo supletivamente previsto no art. 19º, nº 2, da LAV é absurdamente curto e, por isso, tem sido severamente criticado pela melhor doutrina, tal como absurdamente curto é o prazo supletivo fixado no art. 37 (2) da Lei

2. Os prazos definidos de acordo com o n.º 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de doze meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação¹³⁹.

3. A falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado de acordo com os números anteriores do presente artigo, põe automaticamente termo ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de

Espanhola (e, por isso, é também viva e unanimemente criticado pelos comentadores espanhóis do regime da arbitragem). Na verdade, as estatísticas das instituições internacionais de arbitragem mais reputadas mostram que as arbitragens sobre litígios de maior complexidade nunca (ou quase nunca) duram menos de ano e meio e frequentemente duram bem mais (ainda assim, a arbitragem continua a ser, em regra, um meio mais célere de resolução de litígios do que o recurso aos tribunais estaduais). Para se compreender a razoabilidade do prazo indicado no n.º 1 deste artigo bem como da possibilidade da sua prorrogação, por uma ou mais vezes mais vezes (disposição esta que, importa salientar, não impede minimamente que partes fixem, de comum acordo, prazos máximos mais curtos, podendo também convencionar a sua não-prorrogabilidade, se o entenderem adequado à natureza do litígio), importa ter em consideração que, após a aceitação do último árbitro, acto com o qual o tribunal arbitral fica constituído, este deve fixar o calendário processual e demais normas processuais básicas; as partes devem apresentar, sucessivamente, os seus articulados (que podem ser em número de 2/3 ou de 4/5); o tribunal arbitral deve o organizar, no mínimo, um guião da produção da prova e fixar regras sobre a produção desta (na medida em que não o tenha já feito); deve organizar-se o quadro em que terá lugar a eventual prova pericial e realizar esta; ouvirem-se testemunhas e peritos em audiência, tudo isso com rigoroso respeito pelos princípios estabelecidos no artigo 30º; devem depois deliberar os árbitros sobre o conteúdo substancial da sentença final e redigir-se esta com o cuidado e rigor necessários para que ela obtenha a adesão dos árbitros, ou da maioria deles e para que não venha a ser seja facilmente anulada (ou ver recusada a sua execução) pelos tribunais estaduais competentes; e, finalmente, deve ser a mesma notificada às partes. Para cumprir todas estas fases e diligências, dezoito meses não seriam, de modo algum, um prazo excessivo relativamente às arbitragens de maior complexidade, como bem sabe quem tem experiência neste domínio. Por isso mesmo, muitas leis de arbitragem, como a Suíça, a Holandesa e a Inglesa, não estabelecem qualquer prazo supletivo para o caso de as partes não terem convencionado a este respeito (é também este o regime do francês respeitante às arbitragens internacionais segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes). A Lei-Modelo da Uncitral (art. 14 (1)) e, na senda desta, a Lei Alemã (ZPO, § 1038 (1)), sem fixarem um prazo máximo para prolação da sentença, permitem que qualquer parte (na falta de acordo de ambas quanto à revogação da designação dos árbitros que demorem mais tempo do que o razoável) requeira ao tribunal estadual competente que ponha fim ao mandato dos árbitros que revelem manifesta falta de diligência; solução análoga encontra-se na Lei Sueca (art. 17). Tudo ponderado, optou-se por fixar neste artigo um prazo inicial de 12 meses que pode, contudo, ser prorrogado não só por acordo das partes mas também por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por períodos de igual duração, mediante justificação adequada, por se ter entendido que esta solução apresenta clara vantagem sob o aspecto da sua praticabilidade, sobre a que cometesse a decisão de prorrogação desse prazo ao tribunal estadual competente (que é a solução acolhida na Lei Francesa - NCPC, art. 1456, II). Os abusos a que as sucessivas prorrogações decididas pelo tribunal arbitral possam porventura dar azo poderão ser travados ou mediante oposição das partes, de comum acordo, ou mediante destituição, pelo tribunal estadual e a requerimento de qualquer das partes, dos árbitros que não actuem com a diligência exigível, ao abrigo do art. 15º n.º 3 desta lei.

¹³⁹ Os regulamentos internacionais de arbitragem institucional que fixam prazos-regra para a sentença ser proferida (não são muitos os que o fazem; a maioria dos regulamentos é omissa sobre esta matéria, porque não estabelecem qualquer prazo máximo para a prolação da sentença; é o caso, entre muito outros, das *Uncitral Arbitration Rules*) prevêem que a entidade administrante da arbitragem prorogue, sem limites (segundo o seu livre critério) tais prazos, mediante justificações apresentadas pelos árbitros: é o que acontece com o Regulamento da ICC. Estas prorrogações costumam ser justificadas com a invocação do maior prejuízo que resultaria da extinção da competência do tribunal arbitral e do fim do processo arbitral sem haver decisão proferida, caso se tivesse de observar rigidamente os prazos inicialmente marcados. A doutrina estrangeira sobre arbitragem fala, a este propósito, de uma “rede de segurança” contra a insensatez das partes que fixem prazos irrealistas ou praticamente impossíveis de cumprir.

arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem¹⁴⁰.

4. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados¹⁴¹.

Artigo 44º

(Encerramento do processo)

1. O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do nº 2 do presente artigo¹⁴².

2. O tribunal arbitral ordenará o encerramento do processo arbitral quando:

- a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- b) As partes concordem em encerrar o processo;
- c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível¹⁴³.

2. As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo 45º e no artigo 46º, nº 8¹⁴⁴.

3. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de dois anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos .

Artigo 45º

(Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional)

¹⁴⁰ Consagra-se a solução unanimemente perfilhada no direito comparado da arbitragem, eliminando-se também solução desastrosa constante da actual LAV [art. 4º, nº 1, c)], segundo a qual o facto de prazo máximo ser excedido determina não só o extinção da competência do tribunal arbitral (o que é acertado), mas também a caducidade da convenção de arbitragem (o que é absurdo e extremamente prejudicial ao interesse das partes).

¹⁴¹ Fontes: actual LAV, art. 19º, nº 5; CPC Italiano, art. 813-ter, (I), 2

¹⁴² Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 32 (1); Lei Alemã (ZPO), § 1056(1); Lei Espanhola, art. 38 (1).

1. A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos trinta dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.
2. No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.
3. Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, fará a rectificação ou o esclarecimento nos trinta dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento fará parte integrante da sentença.
4. O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos trinta dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no nº 1 do presente artigo.
5. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal proferirá a sentença adicional nos sessenta dias seguintes à sua apresentação.
6. O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos nºs 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43º.
7. O disposto no artigo 42º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.¹⁴⁵

¹⁴³ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 32 (1); Lei Alemã (ZPO), § 1056 (2); Lei Espanhola, art. 38 (2).

¹⁴⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 32 (4); Lei Alemã (ZPO), § 1054 (4); Lei Espanhola, art. 37 (7).

¹⁴⁵ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 33; Lei Alemã (ZPO), § 1058; Lei Espanhola, art. 39.

CAPÍTULO VII

DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 46º

(Pedido de anulação)

1. Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do artigo 39º, nº 4, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo¹⁴⁶.

2. O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando-se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números deste artigo 46º:

- a) A prova será oferecida com o requerimento;
- b) Será citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova;
- c) Será admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais exceções;
- d) Será em seguida produzida a prova a que houver lugar;
- e) Segue-se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações;
- f) A acção de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5ª espécie.

3. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

¹⁴⁶ Prevê-se agora que a impugnação da a sentença arbitral deva ser feita através de um pedido tramitado como se de um recurso de apelação se tratasse (apesar de, em regra, não se admitir apelação da sentença arbitral, por força do disposto no art. 38º, nº 2), em vez de o ser através uma acção comum interposta num tribunal estadual de primeira instância, de cuja sentença cabem depois dois graus de recurso, como acontece na actual LAV, solução esta que, por causa do prejuízo que acarreta para a eficiência da arbitragem como modo alternativo de resolução de litígios, é merecedora das maiores críticas e não tem paralelo na esmagadora maioria das leis de arbitragem conhecidas.

- a) A parte que faz o pedido demonstrar que:
- i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei¹⁴⁷; ou
 - ii) Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no artigo 30º nº 1 com influência decisiva na resolução do litígio¹⁴⁸; ou
 - iii) A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta¹⁴⁹; ou
 - iv) A composição¹⁵⁰ do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio¹⁵¹; ou
 - v) O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar¹⁵²; ou
 - vi) A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos no artigo 42º, n.ºs 1 e 3; ou

¹⁴⁷ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (2) a), i); Lei Alemã (ZPO) § 1059 (2), 1, a); Lei Espanhola, art. 41, nº 1, a).

¹⁴⁸ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (2) a), ii); Lei Alemã (ZPO) § 1059 (2), 1, b); Lei Espanhola, art. 41, nº 1, b). Condiçãou-se a relevância de violação dos princípios fundamentais à sua influência na resolução do litígio, de harmonia com o disposto no artigo 27º nº 1 alínea c) da actual LAV.

¹⁴⁹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (2) a), iii); Lei Alemã (ZPO) § 1059 (2), 1, c); Lei Espanhola, art. 41, nº 1, c).

¹⁵⁰ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (2) a), iV) Lei Alemã (ZPO) § 1059 (2), 1, d); Lei Suíça de DIP, art. 190, 2 a); tal como nestas leis, o projecto refere a irregular “composição” do tribunal e não a sua “irregular constituição” (como faz a actual LAV) para abranger a irregularidade subsequente à constituição do tribunal [por ex. a manutenção do árbitro que haja saído validamente recusado ou a prolação da sentença por um tribunal que fica incompleto (*truncated*) após a renúncia de um árbitro]

¹⁵¹ Fontes: Lei Alemã (ZPO) § 1059 (2), 1 d), Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (2) a), iv) (reformulada de acordo com a Lei Alemã e, em alguma medida, com o art. 27º, nº 1, c) actual LAV Portuguesa); Lei Espanhola, art. 41, nº 1, d) (reformulada de acordo com a Lei Alemã e, em alguma medida, com o art. 27º, nº 1, c) actual LAV Portuguesa.

¹⁵² Fonte: actual LAV, art. 27º, nº 1, e); Lei Suíça de DIP, art. 190 (2), c). A autonomização deste fundamento de anulação, além de ser conforme ao que se pode considerar como um válido “acquis” do direito português neste domínio, permite evitar as dúvidas que se encontra na doutrina estrangeira sobre se esta causa de anulação está ou não compreendida no art. 34 [mais precisamente, no seu nº 2, a), iii)] da Lei-Modelo da Uncitral (pelo menos, relativamente à sua versão em inglês).

- vii) A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43^o¹⁵³; ou
- b) O tribunal verificar que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português¹⁵⁴¹⁵⁵.
4. Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considerar-se-á que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral¹⁵⁶.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável¹⁵⁷.
6. O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de sessenta dias¹⁵⁸ a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da

¹⁵³ Acrescentou-se este fundamento de impugnação que não constava autonomamente do projecto de 2009, por se haver concluído que o decurso do prazo não seria abrangido adequadamente pelo fundamento relativo à irregular composição do tribunal. A solução adoptada decorre do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros por força do decurso do prazo, nos termos do art. 43 n.º 3 deste projecto.

¹⁵⁴ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (2) 2, a) (reformulado); Lei Alemã (ZPO) § 1059 (2), 2, a) (reformulado); Lei Espanhola, art. 41, n.º 1, e) (reformulado);.

¹⁵⁵ Manteve-se no projecto a opção, já tomada no projecto de 2009 de não incluir a violação dos princípios da ordem publica como fundamento de anulação da decisão arbitral. Entendeu-se dever seguir neste aspecto a opção claramente tomada pela actual LAV, que não permite pedir a anulação da decisão arbitral com este fundamento, ao contrário do que sucedia com o projecto de LAV de 1984 que a antecedeu.

Permitir semelhante fundamento de anulação causaria o risco de muitas vezes haver um reexame de mérito pelos tribunais de recurso, a pretexto da averiguação da conformidade com os princípios da ordem publica, o que poria em causa a eficácia e o sentido da própria arbitragem.

Acresce que, não prevendo a lei processual civil qualquer recurso extraordinário que possa ser interposto das sentenças dos tribunais estaduais que transitem em julgado (nomeadamente por as partes terem renunciado ao recurso) com fundamento na alegada violação de princípios da ordem pública, não se compreende por que razão há-de prever-se semelhante fundamento de anulação contra decisões arbitrais de que não cabe recurso. Semelhante diferença de tratamento não só envolveria uma discriminação injustificável contra os árbitros, como seria incompatível com a consagração dos tribunais arbitrais como verdadeiros tribunais pelo art. 209 n.º 2 da Constituição.

¹⁵⁶ Fonte: actual LAV, art. 27º, n.º 1; CPC Italiano art. 829 (II); esta solução corresponde ao entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência estrangeiras.

¹⁵⁷ Fonte: actual LAV, art. 28º, n.º 1. No plano do direito comparado, as soluções diferem quanto a este ponto.

¹⁵⁸ Estabeleceu-se aqui um prazo mais curto (igual ao prazo fixado da Lei Espanhola, art. 41, n.º 4,) do que o Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (3); Lei Alemã (ZPO) § 1059 – que é de 90 dias – para não manter a sorte da sentença arbitral sob tão longa incerteza.

sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento¹⁵⁹.

7. Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no nº 3 do presente artigo puder ser dissociada do resto da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação¹⁶⁰.

8. Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação¹⁶¹.

9. O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas¹⁶².

10. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio¹⁶³.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 47º

¹⁵⁹ Fontes; Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (3); Lei Alemã (ZPO) § 1059 (3). A Lei Espanhola, no fixa um prazo de dois meses para este efeito.

¹⁶⁰ Embora a Lei-Modelo da Uncitral (art. 34 (2) a), iii) e a Lei Alemã (ZPO § 1059 (4), 2, c), seguindo neste ponto a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, apliquem o princípio "*utile per inutile non vitiatur*" apenas em relação à causa de anulação prevista na sub-alínea iii) da alínea a) do nº 3 deste artigo, parece perfeitamente justificado estender a aplicação desse princípio a todas as causas de anulação previstas nesse número.

¹⁶¹ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 34 (4); Lei Alemã (ZPO) § 1059 (4), 2, a).

¹⁶² Embora seja tramitado como uma apelação, o pedido de anulação da sentença arbitral não visa permitir que o tribunal estadual competente (Tribunal da Relação) se substitua ao tribunal arbitral e decida de mérito sobre as questões que a este haviam sido submetidas (como acontece no direito francês).

¹⁶³ Fonte: Lei Alemã (ZPO) § 1059 (5).

(Execução da sentença arbitral)

1. A parte que pedir a execução da sentença ao tribunal estadual competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua¹⁶⁴.
2. No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua ¹⁶⁵ liquidação far-se-á nos termos do n° 4 do artigo 805° do Código do Processo Civil, podendo no entanto ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral nos termos do artigo 45° n° 5, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e produzida prova, proferirá decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
3. A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46°, mas o impugnante pode requerer que tal impugnação tenha efeito suspensivo da execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal. Aplica-se neste caso o disposto no n° 3 do artigo 818° do Código do Processo Civil ¹⁶⁶.
4. Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 692°-A e 693°-A, do Código do Processo Civil.

Artigo 48°

(Fundamentos de oposição à execução)

1. À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no n° 3 do artigo 46°, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral

¹⁶⁴ Fonte: Lei-Modelo da Uncitral, art. 35° n° 2 (reformulado).

¹⁶⁵ Embora rigorosamente não fosse necessária, esta disposição visa dissipar quaisquer dúvidas que pudessem subsistir sobre esta matéria, sobre a qual, antes da recente Reforma da Acção Executiva, se começou a formar uma inadequadíssima jurisprudência

¹⁶⁶ Fontes: Lei Espanhola, art. 45, n°s 1, 2 e 3 (reformulado); actual LAV, art. 26°, n° 2 (implicitamente), conjugado com o regime da execução da sentenças dos tribunais estaduais.

apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado¹⁶⁷.

2. Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação¹⁶⁸.

3. Não obstante ter decorrido o prazo previsto no n.º 6 do artigo 46.º, o juiz pode conhecer oficiosamente, nos termos do disposto do artigo 820.º do Código do Processo Civil, da causa de anulação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º da presente lei, devendo, se verificar que a sentença exequenda é inválida por essa causa, rejeitar a execução com tal fundamento¹⁶⁹.

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a possibilidade de serem deduzidos, na oposição à execução de sentença arbitral, quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos aí previstos¹⁷⁰.

CAPÍTULO IX

DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Artigo 49.º

(Conceito e regime da arbitragem internacional)

¹⁶⁷ Fontes: art. 815.º do CPC Português tal como é interpretado pela melhor doutrina portuguesa; Lei Alemã (ZPO) § 1060 (2)

¹⁶⁸ Fonte: Lei Alemã (ZPO) § 1060 (2). A solução inversa, acolhida no art. 31.º da actual LAV, parece-nos manifestamente contrária à eficiência da arbitragem como modo alternativo de resolução de litígios e, por isso, tem saído mercedamente criticada por parte da doutrina portuguesa. Se esta solução for adoptada na nova LAV, o art. 815.º do CPC Português terá de ser alterado em conformidade.

¹⁶⁹ Tratando-se aqui de causas de invalidade da sentença arbitral que são de conhecimento oficioso pelo juiz, não se justifica que o decurso do prazo referido no número anterior preclua a sua relevância como possível fundamento de rejeição da execução

¹⁷⁰ Esta norma, embora possa parecer que enuncia o óbvio, destina-se a esclarecer muito indesejáveis dúvidas.

1. Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional¹⁷¹.
2. Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições do presente diploma relativas à arbitragem interna.

Artigo 50º

(Inoponibilidade de exceções baseadas no direito interno de uma parte)

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, essa parte não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção¹⁷².

Artigo 51º

(Validade substancial da convenção de arbitragem)

1. Tratando-se de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ele respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito ou pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito aplicável ao fundo da causa ou pelo direito português¹⁷³.

¹⁷¹ Fontes: actual LAV, art. 32º; Lei Francesa (NCPC), art. 1492

¹⁷² Fontes: Lei Suíça de DIP, art. 177 (2); Lei Espanhola, art. 2º, nº 2. Esta solução corresponde também ao entendimento adoptado na esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos que se reclamam da conformidade ao modelo do Estado de Direito, contando-se entre o reduzido número de exceções os sistemas jurídicos de alguns Estados da América do Sul (ex. a Argentina e, em certa medida a Colômbia).

¹⁷³ Fontes: Lei Suíça de DIP, art. 178, (2); Lei Espanhola, art. 9, nº 2 (reformulada). Esta disposição, que contém uma norma de conflitos que utiliza um feixe de conexões alternativas, em cascata, é, como é bom de ver, inspirada pelo “princípio da conservação ou do critério mais favorável à validade da convenção de arbitragem” e, por isso mesmo, constitui a solução mais favorável à ampliação do espaço de aplicação da arbitragem no domínio do comércio

2. O tribunal estadual ao qual haja sido pedida a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto no artigo 46º, nº 3, b), da presente lei, deve ter em consideração o disposto no número anterior do presente artigo¹⁷⁴.

Artigo 52º

(Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa)

1. As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade¹⁷⁵. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de determinado Estado será considerada, salvo estipulação expressa em contrário, como designando directamente o direito material deste Estado e não as suas normas de conflitos de leis¹⁷⁶.

2. Na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais estreita¹⁷⁷.

3. Em ambos os casos referidos nos números anteriores, o tribunal arbitral deve tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes.

internacional e a mais conforme às exigências da resolução pacífica de litígios no âmbito da economia internacional globalizada.

¹⁷⁴ Esta disposição constitui um corolário, em sede de regime de impugnação da sentença arbitral, do disposto no número anterior deste artigo.

¹⁷⁵ Fontes: actual LAV, art. 32, nº 1 (reformulado); Lei Modelo da Uncitral, art 28 (1); Lei Alemã (ZPO) § 1051 (1) Lei Espanhola, art. 34º, nº 2; Lei Suíça de DIP, art. 187, nº 1; Lei Holandesa (WBR), art. 1054 (2).

¹⁷⁶ Fontes: Lei Modelo da Uncitral, art 28 (1), 2ª parte; Lei Alemã (ZPO) § 1051 (1), 2ª parte; Lei Espanhola, art. 34º, nº 2, 2ª parte.

¹⁷⁷ Fontes: actual LAV, art 32, nº 1 (reformulado); Lei Espanhola, art. 34º, nº 2; Lei Holandesa (WBR), art. 1054 (2); Lei Alemã (ZPO) § 1051 (1) (reformulado); Lei Suíça de DIP, art. 187 (1) (reformulado). Os nos 1 e 2 deste artigo do Projecto de nova LAV abrem a porta à designação (pelas partes ou pelo tribunal arbitral) de normas jurídicas de fonte *anacional* (isto é, que não têm origem nos direitos dos Estados ou em Convenções Internacionais), tais como os princípios da chamada *Lex Mercatoria* (por ex., tal como têm vindo a ser sido “codificados” pelo TLDB da Universidade de Colónia, sob a direcção do Professor Klaus-Peter Berger, os *UNIDROIT Principles on International Commercial Contracts* e os *Principles of European Commercial Law*, elaborados por uma comissão dirigida pelos Professores Ole Lando e Hugh Beale. É ainda de notar que a Professora Isabel Magalhães Collaço (autora do Projecto que deu origem à actual LAV), aceitou, num estudo publicado em 1991, que o nºs 1 e 2 do artigo 33 da actual LAV comportam a escolha de tais normas anacionais pelas partes ou, no silêncio destas, pelo próprio tribunal arbitral.

Diferentemente, quando as partes não hajam feito essa escolha, optou-se, seguindo o exemplo da lei alemã, por impor que os árbitros apliquem a lei do Estado com o qual o litígio apresente uma conexão mais estreita,

Artigo 53º

(Irrecorribilidade da sentença)

Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos¹⁷⁸.

Artigo 54º

(Ordem pública internacional)

A sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46º, e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional. -¹⁷⁹.

CAPÍTULO X

por se recear de que a concessão aos árbitros de uma ilimitada liberdade de escolha das regras de direito aplicáveis ao fundo da causa pudesse ferir as legítimas expectativas das partes a este respeito.

¹⁷⁸ Fonte: actual LAV, art. 34º. Diferentemente do que acontece nas arbitragens internas, se as partes quiserem convencionar alguma forma de recurso (que só poderá ser para outro tribunal arbitral, dado que as partes não podem alargar o âmbito da competência dos tribunais estaduais), terão de regular os termos desse recurso (*i.e.*, para onde se recorre e segundo que trâmites). Na prática das arbitragens internacionais, tal possibilidade de recurso só se encontra nas arbitragens realizadas sob a égide de associações de profissionais do comércio internacional de mercadorias, como, por exemplo, as realizadas ao abrigo das “Rules of Arbitration and Appeal of the Federation of Oil, Seeds, and Fats Associations Ltd (FOSFA)”.

¹⁷⁹ A ordem pública internacional do Estado Português é chamada a exercer, ao abrigo da disposição a que se refere a presente nota, um controlo da compatibilidade da sentença arbitral (proferida em Portugal, numa arbitragem internacional) com a ordem pública internacional do Estado Português (a que pertence indiscutivelmente o direito comunitário, de acordo com jurisprudência do T. J. da U.E., na sequência do acórdão proferido, em 1999, no caso *Eco Swiss China Time v. Benetton International B.V.*) mais profundo do que a que terá lugar em sede de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, visto que, aqui, a verificação dessa compatibilidade incidirá sobre o conteúdo da sentença e não apenas sobre o resultado a que conduza o reconhecimento ou a execução da sentença, como acontece em sede de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, nos termos do disposto no artigo 56º, nº 1, b), ii) deste projecto de nova LAV- v. a nota respectiva *infra*. Sendo a sentença arbitral proferida em Portugal, não há lugar a reconhecimento pelo que se torna necessário este preceito. E, por outro lado, se a sentença dever produzir efeitos em Portugal é necessário haver um controlo da conformidade da decisão com os princípios de ordem pública internacional vigentes na ordem jurídica portuguesa. Segue-se preceito equivalente da lei francesa de 2011 (artigo 1520º nº 5).

DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Artigo 55º

(Necessidade do reconhecimento)

Sem prejuízo do que é imperativamente preceituado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, bem como por outros tratados ou convenções que vinculem o Estado Português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal estadual português competente, nos termos do disposto no presente capítulo desta lei¹⁸⁰.

Artigo 56º

(Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução)

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados:

- a) A pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que¹⁸¹:
 - i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade, ou essa convenção não é válida nos termos da lei a que as

¹⁸⁰ Ao contrário do entendimento (erróneo e, por isso, justamente criticado pela doutrina portuguesa que sobre este tema se tem pronunciado) que tem sido acolhido em jurisprudência constante dos tribunais superiores portugueses, a adesão de Portugal à Convenção do Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras não acarretou a total desconsideração do disposto nos arts. 1094º a 1102º do C.P.C. relativamente às sentenças arbitrais estrangeiras abrangidas por tal Convenção, mas tão somente implicou a adaptação (que não necessita de ser muito compreensiva, como tem sido mostrado em alguns estudos publicados no nosso país, após a adesão de Portugal àquela Convenção) do dispositivo daqueles artigos às normas imperativas contidas naquela Convenção. De qualquer modo, essa jurisprudência será superada pela publicação presente lei.

¹⁸¹ Fontes Lei-Modelo da Uncitral, art. 36º, nº 1, (a) (i), (ii), (iii), (iv) e (v); Convenção de Nova Iorque, artigo V, nº 1, (a), (b), (c), (d) e (e).

- partes a sujeitaram ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou
- ii) A parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou
 - iii) A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta; contudo, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não tinham sido submetidas à arbitragem, poderão reconhecer-se e executar-se unicamente as primeiras; ou
 - iv) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar¹⁸²; ou
 - v) A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou a abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida; ou
- b) Se o tribunal verificar que:
- i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português¹⁸³; ou
 - ii) O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português¹⁸⁴.

¹⁸² Neste sub-alínea *iv*) procurou respeitar-se integralmente o conteúdo (sentido) do artigo V, (1), (c) da Convenção de Nova Iorque bem como o do art. 36, n° 1, (a), (iii) da Lei-Modelo da Uncitral, simplificando-se, embora a sua redacção, à semelhança do que se fez no art. 75, (2), c) da Lei Peruana de 2008.

¹⁸³ Fontes Lei-Modelo da Uncitral, art. 36 (1),(b),(i); Convenção de Nova Iorque, artigo V, n° 2, (a).

¹⁸⁴ Fonte: Esta disposição teve por fonte o art. 1096°, f) do C.P.C. que (tal como é interpretado pacificamente pela doutrina portuguesa de Direito Internacional Privado, em sede de reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras) atribui à reserva ou excepção da ordem pública internacional do Estado Português um papel mais reduzido do que o que resulta de letra do artigo V, n° 2, (b) da Convenção de Nova Iorque (que coincide, de resto, com o papel que ordem pública internacional do Estado português é chamada a exercer ao abrigo do artigo 54° do presente Projecto de nova LAV). Nesta medida, o Projecto de nova LAV consagra um regime de reconhecimento e execução de sentença arbitrais estrangeiras mais favorável a esse reconhecimento e execução do que o exigido (como mínimo) por aquela Convenção, o que é perfeitamente conforme ao artigo VII (como se encontra claramente explicado em qualquer exemplar da vastíssima literatura que contém comentários à Convenção de Nova Iorque). Por conseguinte, também por esta via, o projecto de nova LAV colocará o direito português entre os mais favoráveis ao reconhecimento da valia da arbitragem no âmbito do comércio internacional.

2. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido no n.º 1, alínea a), subalínea (v) do presente artigo, o tribunal estadual português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada¹⁸⁵.

Artigo 57.º

(Trâmites do processo de reconhecimento)

1. A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada da mesma. Se a sentença ou a convenção não estiverem redigidas em português, a parte requerente fornecerá uma tradução devidamente certificada nesta língua¹⁸⁶.

2. Apresentada a petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição.

3. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

4. O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.

Artigo 58.º

(Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo)

¹⁸⁵ Lei-Modelo da Uncitral, art. 36.º, n.º 2; Convenção de Nova Iorque, artigo VI.

¹⁸⁶ Fontes: Lei-Modelo da Uncitral, art. 35.º, n.º 2; Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, artigo IV.

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime processual específico destes tribunais, o disposto no artigos 56º, 57º e 59º, nº 2, do presente diploma¹⁸⁷.

CAPÍTULO XI

DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS COMPETENTES

Artigo 59º

(Dos tribunais estaduais competentes)¹⁸⁸

1. Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do nº 1 do presente artigo, o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, será competente ¹⁸⁹ para decidir sobre:

¹⁸⁷ Dado que a Convenção de Nova Iorque é aplicável a sentenças arbitrais proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro e relativas a litígios que, segundo o direito português, estão compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos (dado que Portugal, ao aderir esta Convenção não fez a reserva da “comercialidade” do litígio prevista no artigo I, nº 3, desta Convenção), importa regular qual o tribunal competente e como se deve proceder à revisão dessas sentenças.

¹⁸⁸ O presente artigo tem como fontes (em parte): a Lei Alemã (ZPO), § 1062; Lei Modelo da Uncitral, art. 6 (em muito pequena parte).

¹⁸⁹ V. o artigo do Professor Peter Schlosser citado na nota 4 *supra*, a defesa muito enfática da competência quase exclusiva dos “*Oberlandesgerichte*” (tribunais de 2ª instância equivalentes às francesas “*Cours d’appel*” e ao nossos Tribunais da Relação”) como a melhor solução para a escolha dos tribunais competentes para intervir (mediante um processo simplificado e acelerado) no litígios e processo relativos arbitragem (e de cujas decisões proferidas em matéria de arbitragem só em raros casos se admite recurso para o Supremo Tribunal Federal. Explica o Professor Schlosser que o exemplo proporcionado pela excelente experiência da intervenção da *Cours d’appel* neste domínio ajudou decisivamente a Comissão Redactora da Lei Alemã a convencer-se de que esta era a melhor solução. A única excepção - refere o mesmo autor - àquela tendencial exclusividade é constituída pela competência para dar assistência ao tribunal arbitral em matéria de obtenção de provas que pertence ao tribunal de 1ª instância. Esta é também a opção tomada neste Projecto de nova LAV, uma vez que entendemos também (sem nenhum desprimor para os juizes da primeira instância que exercem a sua missão em difíceis condições) que a intervenção dos tribunais estaduais em matéria de arbitragem deve ser tendencialmente reservada a juizes experientes e tenham condições para, por um lado, poderem adquirir o conhecimentos e a atitude mental específica que este importantíssima função requer para ser efectivamente favorável à arbitragem, e que, por outro lado, possam decidir em prazo muito mais curto do que o longuíssimo tempo que caracteriza a tomada de decisão nos tribunais de 1ª instância. Por isso, neste Projecto de LAV, aos tribunais de 1ª instância apenas se comete a assistência à arbitragem em matéria de obtenção de provas e de providências cautelares; tudo o mais é reservado aos tribunais de 2ª instância (em muitos casos, sem que das suas decisões caiba recurso).

- a) A nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceitado, no caso de considerar justificada a recusa;
- c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º;
- d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;
- e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do artigo 39.º, n.º4;
- f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º;
- g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º;
- h) O reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

2. Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para decidir sobre matérias referidas nalguma das alíneas do n.º 1 do presente artigo, pertence ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença,¹⁹⁰.

3. A nomeação de árbitros referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo cabe, consoante a natureza do litígio, ao Presidente do Tribunal da Relação, ou ao

¹⁹⁰ Cfr. artigo 181.º n.º 2 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Presidente do Tribunal Central Administrativo, que for territorialmente competente¹⁹¹.

4. Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos números 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais o presente diploma confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de 1ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

5. Relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, é competente para prestar assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 29º e 38º, n.º 2 da presente lei, o tribunal judicial de 1ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no art. 83º do Código do Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do art. 38º, n.º 2, da presente lei.

6. Tratando-se de litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro é prestada pelo tribunal administrativo de círculo territorialmente competente de acordo com o disposto no n.º 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime dos tribunais administrativos.

7. Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 46º, 56º, 57º, 58º e 60º da presente lei.

8. Salvo quando no presente diploma se preceitue que a decisão do tribunal estadual competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos no números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

¹⁹¹ Fonte: art 12º da actual LAV.

9. A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual de 1ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável¹⁹².

10. Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem, à escolha do autor.

11. Se num processo arbitral o litígio for reconhecido por um tribunal judicial ou administrativo, ou pelo respectivo Presidente, como da respectiva competência material, para efeitos de aplicação do presente artigo, tal decisão não será, nessa parte, recorrível e deverá ser acatada pelos demais tribunais que vierem a ser chamados a exercer no mesmo processo qualquer das competências aqui previstas ¹⁹³

Artigo 60º

(Processo aplicável)

1. Nos casos em que se pretenda que o tribunal estadual competente profira uma decisão ao abrigo de qualquer das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 59º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2. Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral, para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.

3. Antes de proferir decisão, o tribunal pode, se entender necessário, colher ou solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão.

¹⁹² Fontes: actual LAV, art. 30º, e a generalidade das leis estrangeiras consultadas, com as adaptações respeitantes ao regime da acção executiva em cada um desses ordenamentos jurídicos.

¹⁹³ Este preceito visa evitar que possam surgir conflitos de competência entre tribunais judiciais e administrativos para exercício das competências aqui previstas, com as inerentes demoras e riscos processuais, fazendo prevalecer, n.º mesmo litígio, o critério definido pelo 1º tribunal ou presidente de tribunal que for chamado a exercer qualquer dessas competências no processo em causa.

4. Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente¹⁹⁴.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61º

(Âmbito de aplicação no espaço)

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro¹⁹⁵.

Artigo 62º

(Litígios em matéria laboral)

A submissão a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho será regulada por lei especial¹⁹⁶.

¹⁹⁴ Procurou-se regular neste artigo, de uma forma muito simples, os trâmites do processo de jurisdição voluntária através do qual ao tribunal estadual competente (Tribunal da Relação ou Tribunal Central Administrativo) deverão exercer os importantíssimos poderes que lhes são conferidos pela presente lei, prestando a assistência necessária para que os processos arbitrais decorram eficientemente e com integral respeito pelos princípios fundamentais que os regem.

¹⁹⁵ Fontes: actual LAV, art. 37; Lei-Modelo da Uncitral, art. 1(2); Lei Alemã (ZPO), § 1025(1); Lei Espanhola, art. 1, nº 1. Esta solução territorialista é adoptada pela generalidade das leis estrangeiras sobre arbitragem voluntária.

¹⁹⁶ Na maioria dos ordenamentos jurídicos que se reclamam da conformidade com o modelo do Estado de Direito, os litígios relativos a contratos de trabalho podem ser submetidos a arbitragem voluntária. Em Itália, admite-se, desde há muito tempo, essa possibilidade, desde que (i) a mesma esteja prevista nos contratos e acordos colectivos de trabalho aplicáveis, (ii) os árbitros julguem sempre segundo o direito constituído (e não segundo a equidade) e (iii) da sentença que profram sobre o fundo da causa caiba sempre recurso para os tribunais estaduais, como se de uma sentença proferida por tribunal de trabalho de 1ª instância se tratasse (v. CPC Italiano, arts. 806º, nº 2, e 409º). Mesmo em França, país onde também existe, desde há muito tempo, o “tabu” da inarbitrabilidade do conflitos individuais de trabalho, vários autores têm vindo a propor a sua ultrapassagem, desde que se criem, neste domínio, algumas garantias contra abusos que possam lesar os trabalhadores; v. sobre este tema, nesse sentido, Estelle Courtois-Champenois- “*L’arbitrage des litiges en droit du travail: la découverte d’une institution française en disgrâce*” - Revue de l’Arbitrage -2003, n.º 2, pp. 349-380. Apesar das razões acima apontadas a favor da possibilidade de submissão a arbitragem voluntária dos litígios emergentes ou relativos a contratos individuais de trabalho, o imperativo constitucional e legal de sobre esta matéria se consultar e discutir adequadamente tal matéria com as

Artigo 63º

(Centros de arbitragem institucionalizada)

1. A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização do Ministro da Justiça, nos termos do disposto em legislação especial¹⁹⁷.
2. Considera-se feita para o presente artigo a remissão constante do Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de Dezembro, para o artigo 38º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto,.

Artigo 64º

(Alterações ao Código do Processo Civil)

1. Os artigos 812º-D, g), 815º e 1094º do Código do Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 812º-D

(Remessa do processo para despacho liminar)

O agente de execução que receba o processo deve analisá-lo e remetê-lo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos seguintes casos:

.....

- g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei

organizações representativas dos trabalhadores, recomenda que esta matéria seja deixada para legislação especial. Da arbitrabilidade de tais litígios parece, em qualquer caso, dever ser excluídos os litígios emergentes acidentes de trabalho (por diversos motivos, o principal dos quais reside na relação triangular que neles existe entre o trabalhador lesado, a entidade patronal e companhia de seguros, contra qual aquele tem acção directa e principal, sendo que a seguradora só em casos muito excepcionais seria parte na convenção de arbitragem).

¹⁹⁷ Entendeu-se ser conveniente manter o controlo do Ministério da Justiça sobre a criação de centros de arbitragem institucionalizada, mas deixando, do mesmo passo, esclarecido que tal controlo só incide sobre os centros de arbitragem constituídos no nosso país, por forma a dissipar completamente as dúvidas que, durante algum tempo, se suscitaram sobre a possibilidade de reputadíssimos centros estrangeiros ou internacionais de arbitragem institucionalizada (que obviamente não dispunham daquela autorização ministerial) administrarem arbitragens localizadas em Portugal.

especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.”¹⁹⁸

“Artigo 815º¹⁹⁹

(Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral)

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º da lei sobre arbitragem voluntária”²⁰⁰

“Artigo 1094º

(Necessidade de revisão)

1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2.....”

2. É revogado o artigo 1097º do Código do Processo Civil.

Artigo 65º

(Remissões)

¹⁹⁸ Neste artigo do CPC, onde se refere a verificação da arbitrabilidade do litígio sobre o qual incidira a sentença exequenda, que o juiz da execução deve fazer officiosamente até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados, substituiu-se o critério da disponibilidade do direito pelo da patrimonialidade combinado com o da transigibilidade, em consonância com o disposto no artigo 1º, nºs 1 e 2 deste Projecto de LAV.

¹⁹⁹ Aditado pelo DL n.º 226/2008 de 20-11-2008.

²⁰⁰ V. a nota respeitante ao art. 47, nº 2, deste Projecto de nova LAV.

Quaisquer remissões contidas em diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, considerar-se-ão como feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 66.º

(Direito revogado)

1. É revogada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.
2. São também revogados o n.º 2 do artigo 181.º e o artigo 186.º do Código do Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 67.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Artigo 68.º

(Disposições transitórias)

1. O presente diploma é aplicável aos processos arbitrais que, no termos do n.º 1 do artigo 33.º, tenham início após a sua entrada em vigor, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O presente diploma pode ser aplicado aos processos arbitrais iniciados antes da sua entrada em vigor, se ambas as partes nisso acordarem ou se uma das partes formular proposta nesse sentido e a outra a tal não se opuser no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.
3. As partes das convenções de arbitragem celebradas antes da entrada em vigor da presente lei manterão o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral, se

aqueles fossem admissíveis de acordo com o artigo 29º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma .